

Portaria n.º 213/2013

A Igreja de Nossa Senhora da Estrela terá sido em tempos a matriz do lugar com o mesmo nome, admitindo-se que a sua fundação remonte ao final do século XVI, tendo a nave sido ampliada já no século XIX.

Caracterizado arquitetonicamente pela grande depuração da sua estrutura, onde apenas se destaca o portal clássico em mármore, possivelmente filipino, o templo conserva no entanto alguns elementos dignos de nota no interior. Deste acervo destacam-se o altar tardo-barroco da capela-mor e a imaginária dos séculos XVII e XVIII, mas sobretudo as pinturas murais tardo-quincentistas, de evidente qualidade e interesse artístico, da abóbada nervurada e da parede fiandeira da ousia, obras de considerável mestria plástica e cromática, denotando conhecimento dos modelos eruditos vigentes.

A classificação da Igreja de Nossa Senhora da Estrela reflete os critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, relativos ao caráter matricial do bem, ao seu interesse como testemunho simbólico e religioso, ao seu valor estético, técnico e material intrínseco e à sua conceção arquitetónica e urbanística.

A zona especial de proteção (ZEP) tem em consideração a envolvente urbana consolidada do imóvel, e a sua fixação visa salvaguardar a dignidade do seu enquadramento e os pontos de vista.

Foram cumpridos os procedimentos de audição dos interessados, previstos no artigo 27.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e nos artigos 25.º e 45.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 265/2012, de 28 de dezembro, de acordo com o disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Sob proposta dos serviços competentes, nos termos do disposto no artigo 15.º, no n.º 1 do artigo 18.º, no n.º 2 do artigo 28.º e no artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 30.º e no n.º 1 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 265/2012, de 28 de dezembro, e no uso das competências conferidas pelo n.º 11 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

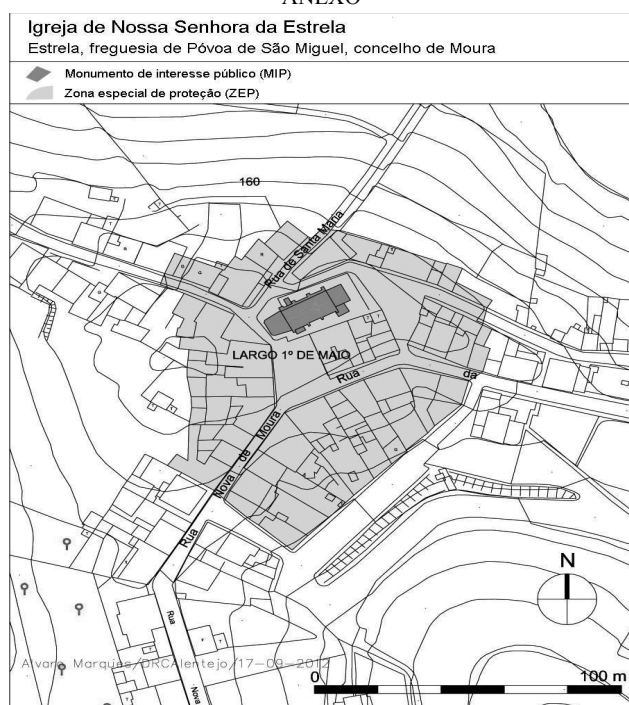
Artigo 1.º**Classificação**

É classificada como monumento de interesse público a Igreja de Nossa Senhora da Estrela, no Largo 1.º de Maio, Estrela, freguesia de Póvoa de São Miguel, concelho de Moura, distrito de Beja, conforme planta de delimitação constante do anexo à presente portaria e que desta faz parte integrante.

Artigo 2.º**Zona especial de proteção**

É fixada a zona especial de proteção do monumento referido no artigo anterior, conforme planta de delimitação constante do anexo à presente portaria e que desta faz parte integrante.

2 de abril de 2013. — O Secretário de Estado da Cultura, *Jorge Barreto Xavier*.

ANEXO

7792013

Portaria n.º 214/2013

A Oficina de Fundição Sineira de Granja Nova foi a primeira oficina sineira pré-moderna identificada e estudada em território nacional, constituindo assim um raro testemunho material de uma atividade de enorme complexidade e riqueza técnica e etnológica. Fundada no século XVI e apenas abandonada em 1947, após cerca de quatrocentos anos de laboração, a oficina inclui um forno em excelente estado de conservação, considerado o último exemplar histórico de forno de revêrbero em Portugal, e um dos últimos a nível europeu. A sua instalação permanente em Granja Nova só se compreende à luz da proximidade dos importantes mosteiros de Santa Maria de Salzedas e de São João de Tarouca, onde foram igualmente identificadas estruturas de fundição sineira medievais.

Embora a oficina não detenha qualidades relevantes do ponto de vista arquitetónico ou artístico, possui inestimável interesse histórico e científico, contribuindo para a compreensão das mentalidades, identidade e práticas sociais das comunidades ao longo dos séculos, bem como para o estudo do fabrico sineiro no geral, quer do ponto de vista técnico quer enquanto campo fecundo de significados mágicos e religiosos.

A classificação da Oficina de Fundição Sineira de Granja Nova reflete os critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, relativos ao interesse do bem como testemunho simbólico, ao seu valor técnico e material intrínseco, ao que nele se reflete do ponto de vista da memória coletiva e à sua importância do ponto de vista da investigação histórica ou científica.

A zona especial de proteção (ZEP) tem em consideração a implantação urbano-rural do imóvel, no centro da aldeia de Granja Nova, e a sua fixação visa salvaguardar tanto os vestígios materiais da oficina como os eventuais vestígios arqueológicos no interior da propriedade, sempre garantindo a qualidade da sua envolvente próxima.

Foram cumpridos os procedimentos de audição dos interessados, previstos no artigo 27.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e nos artigos 25.º e 45.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 265/2012, de 28 de dezembro, de acordo com o disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Sob proposta dos serviços competentes, nos termos do disposto no artigo 15.º, no n.º 1 do artigo 18.º, no n.º 2 do artigo 28.º e no artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 30.º e no n.º 1 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 265/2012, de 28 de dezembro, e no uso das competências conferidas pelo n.º 11 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

Artigo 1.º**Classificação**

É classificada como monumento de interesse público a Oficina de Fundição Sineira de Granja Nova, na Estrada Nacional 226, Granja Nova, freguesia de Granja Nova, concelho de Tarouca, distrito de Viseu, conforme planta de delimitação constante do anexo à presente portaria e que desta faz parte integrante.

Artigo 2.º**Zona especial de proteção**

É fixada a zona especial de proteção do monumento referido no artigo anterior, conforme planta de delimitação constante do anexo à presente portaria e que desta faz parte integrante.

2 de abril de 2013. — O Secretário de Estado da Cultura, *Jorge Barreto Xavier*.

ANEXO



7832013

Portaria n.º 215/2013

A Igreja e o Convento de São Francisco foram fundados em 1547, em terrenos doados por D. João III aos frades franciscanos na vila de Moura, tendo-se a edificação prolongado até 1693, ano em que foi concluído o portal da igreja. O templo, anexo ao espaço claustal, é sem dúvida o elemento de maior interesse arquitetónico e artístico do conjunto monumental.

O edifício, de grandes proporções e feição claramente erudita, respeita o modelo regional das ordens mendicantes, de acordo com as diretrizes emanadas do Concílio de Trento. Apesar da cronologia tardia da sua edificação, manteve as linhas austeras e sóbrias do figurino maneirista. Da estrutura destaca-se o portal clássico, em mármore, e a cobertura da nave, com as abóbadas nervuradas de tradição gótica, cuja utilização nos modelos de igrejas-salão se arrastou até à segunda metade do século XVI.

No interior merecem particular referência os retábulos de talha setecentistas, em estilo rococó, dos reinados de D. José I e D. Maria I, entre os quais sobressai o retábulo-mor de tradição franciscana, cujos tons pardos são apenas acentuados por apontamentos de douramento e policromia, bem como a denominada Capela da Vieira, magnífico espaço maneirista de planta semicircular e cobertura em forma de concha, onde a profusa decoração é regida pelo mesmo espírito austero, caracteristicamente pós-tridentino, que preside à composição geral do imóvel.

A classificação da Igreja e Convento de São Francisco reflete os critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, relativos ao caráter matricial do bem, ao seu interesse como testemunho simbólico e religioso, ao seu valor estético, técnico e material intrínseco e à sua conceção arquitetónica e urbanística.

A zona especial de proteção (ZEP) tem em consideração a envolvente do imóvel, nomeadamente a sua articulação com os jardins fronteiros e com o cemitério nas traseiras do templo, e a sua fixação visa salvaguardar a dignidade do seu enquadramento e a visão de conjunto.

Foram cumpridos os procedimentos de audição dos interessados, previstos no artigo 27.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e nos artigos 25.º e 45.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 265/2012, de 28 de dezembro, de acordo com o disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Sob proposta dos serviços competentes, nos termos do disposto no artigo 15.º, no n.º 1 do artigo 18.º, no n.º 2 do artigo 28.º e no artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 30.º e no n.º 1 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 265/2012, de 28 de dezembro, e no uso das competências conferidas pelo n.º 11 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

Artigo 1.º

Classificação

São classificados como monumento de interesse público a Igreja e Convento de São Francisco, no Largo de São Francisco, Moura, freguesia de Santo Agostinho, concelho de Moura, distrito de Beja, conforme planta de delimitação constante do anexo à presente portaria e que desta faz parte integrante.

Artigo 2.º

Zona especial de proteção

É fixada a zona especial de proteção do monumento referido no artigo anterior, conforme planta de delimitação constante do anexo à presente portaria e que desta faz parte integrante.

2 de abril de 2013. — O Secretário de Estado da Cultura, *Jorge Barreto Xavier*.